



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10283/009.144/89-51

nlfr
Sessão de 15 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.042

Recurso nº: 66.172 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: SPRINGER NATIONAL COMPONENTES S/A

Recorrida: DRF EM MANAUS (AM)

IRF - DECORRÊNCIA

Insubsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido.

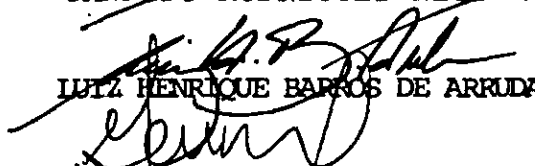
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SPRINGER NATIONAL COMPONENTES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Deixou de votar o Conselheiro JOSÉ GERALDO ROSA(Suplente Convocado) por não ter assistido a leitura do relatório. Declarou-se impedido o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Junior.

Sala das Sessões(DF) ., em 15 de outubro de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO. EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 19 NOV 1992

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC. Ausente por motivo justifica-

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº**

10283-009144/89-51

RECURSO Nº: 66172**ACORDÃO Nº:** 103-13.042**RECORRENTE:** SPRINGER NATIONAL COMPONENTES S/A**RELATÓRIO E VOTO**

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por SPRINGER NATIONAL COMPONENTES S.A., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 04.413.340/0001-03, com domicílio tributário em Manaus (AM), em 03/05/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 05/04/91.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício, em 24/10/89, crédito tributário no valor de 115.663,49 BTNF, correspondente ao imposto de renda devido na fonte, no período-base de 1986, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10283-009140/89-09.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 14.10.92, deu provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-12.984.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 15 de outubro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator